



Câmara Municipal de Ouro Branco

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Veto a Proposição de Lei nº 103/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: Veto a Proposição de Lei nº 103/2022 que: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PREMIAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENSINO E DE DESTINAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE OURO BRANCO – MINAS GERAIS.

Instada a manifestar-se acerca do veto a Proposição de Lei nº 103/2022 que: autoriza o Poder Executivo a Criar o Programa de Premiação de Profissionais da Área de Ensino e de destinação de Bens e Serviços as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ouro Branco – Minas Gerais, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

Foi apresentado o Projeto de Lei nº 139/2022, em 21/11/2022, de autoria dos vereadores Nilma Aparecida Silva e Leandro Marcelo Souza que tinha como objetivo, dentre outros, autorizar o Poder Executivo a Criar o Programa de Premiação de Profissionais da Área de Ensino e dar destinação de Bens e Serviços as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ouro Branco – Minas Gerais.

Após o tramite regimental, o Projeto de Lei foi aprovado em Sessão Ordinária do dia 29/11/2022, transformando-se na Proposição 103/2022 e encaminhada ao Poder Executivo, em 30/11/2022, para a devida Sanção.

Em 21 de dezembro de 2022, durante o recesso parlamentar, foi encaminhada a essa Casa Legislativa, através do Ofício nº 144/2022, a Mensagem de Veto a referida Proposição de Lei, para exame desse Poder.

[Assinatura]
D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

2. Fundamento

Através do Ofício nº 144/2022, a Mensagem de Veto a Proposição 103/2022, o senhor Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o art. 58 e 77, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, vetou totalmente o projeto, por julgá-lo em descompasso com a Constituição.

Art. 58 Se o **Prefeito** julgar o projeto, no todo ou em parte, **Inconstitucional** ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de **quinze dias úteis**, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 56, § 1º.

§ 5º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos termos do parágrafo único do artigo 57, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 6º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 77 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI – vetar proposição de lei, total ou parcialmente;

(...)

Sob a possibilidade de veto da Proposição, não há o que questionar sendo uma faculdade do Senhor Prefeito, bem como obedece ao prazo do caput do art. 58 da LOM.

Em relação aos motivos do veto, primeiramente cabe destacar que a referida Proposição deriva de um Projeto de Lei autorizativo que são projetos, submetidos à apreciação do Plenário, que se caracterizam por apresentar comando normativo em que, segundo seus defensores, não há a obrigatoriedade de sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo, sendo uma forma de colaboração entre os poderes.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A referida Proposição, apesar de ser louvável em seus objetivos, cria um programa que acarretará despesas ao Executivo Municipal, sem o devido estudo de impacto financeiro, aumentando despesas com pessoal e destinação de bens e serviços as unidades escolares, o que ferirá matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo, tornando a Proposição inconstitucional por vício de iniciativa.

Diante de todo o exposto somos favoráveis a manutenção do veto a Proposição nº 103/2022.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela manutenção do veto total a Proposição nº 103/2022.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Veto a Proposição deve ser apreciado por uma Comissão Especial, conforme art. 130 do Regimento Interno, para apreciação e parecer.

Portanto, posteriormente, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM, sendo que o prazo para tramitação do veto é de 90 (noventa) dias após sua comunicação oficial, conforme regulamenta o § 2º, do art. 130 do Regimento Interno

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 10 de fevereiro de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR